

**PROJETO DE LEI 01-00194/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos em manter um exemplar do Código de Defesa do Consumidor para a livre consulta, e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º: Os estabelecimentos comerciais manterão um exemplar do Código de Defesa do Direito do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para a livre consulta.

Parágrafo único - O exemplar a que se refere o “caput” deverá estar exposto em local visível e de fácil acesso para o consumidor.

Art. 2º: Os estabelecimentos ficarão obrigados a fixar placa junto ao caixa, em local visível e de fácil leitura e com os seguintes dizeres:

“Este estabelecimento possui exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta”.

Art. 3º: O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - notificação de advertência pra sanar a irregularidade no prazo de quinze dias, na primeira infração;

II - multa de R\$ 1.500,00 (um quinhentos reais), após o prazo previsto no inciso I, persistir a irregularidade nos 30 (trinta) dias subsequentes;

III - multa dobrada quando houver reincidência.

§ 1º - Considera-se reincidência o cometimento da mesma infração a cada período de 30 (trinta) dias após aplicação da multa prevista no inciso II.

§ 2º - O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º: O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.